

Em seguida o MM. Juiz deu a seguinte sentença: 'Trata-se de ação indenizatória proposta por Sonia Marçal Pinheiro de Almeida em face de Wal Mart Brasil Ltda, informando que foi atropelada por um carrinho de compras do requerido que não se prendeu à esteira inclinada atingindo a autora com diagnóstico de trauma no quadril, com necessidade de tratamento e fisioterapia.

Informa haver responsabilidade objetiva do réu de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, além do que houve clara culpa do requerido em não corrigir o defeito na esteira. Em face disso houve alteração no metabolismo e equilíbrio psíquico, além do abando e descaso, gerando direito a dano moral, termina requerendo a condenação em danos materiais de R\$ 843,88 (oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos) e dano moral sugerido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Citado, o réu apresentou denunciaçāo à lide da seguradora UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, para que esta suporte eventual condenaçāo pelo contrato realizado. No mérito informa que não há responsabilidade do réu, mas sim culpa exclusiva de terceiro, uma outra cliente que não travou o carrinho na esteira provocando o acidente. Em face disso não há conduta ilícita por parte do requerido. Informa também que a própria autora não foi capaz de ter o mínimo de zelo a evitar a colisão. Sendo o fato de terceiro não pode ser obrigado ao pagamento de indenização. Alega não comprovação de danos materiais e quanto aos danos morais entende não haver nexo de causalidade com qualquer conduta do réu, além de discorrer sobre o princípio da razoabilidade na sua fixação. A contestaçāo foi refutada pelo autor e em seguida foi deferida a denunciaçāo à lide. A Itaú Seguros apresentou contestaçāo falando sobre a limitaçāo da importânciā segurada e que está na posição de eventual obrigaçāo de reembolso, sem imposiçāo de sucumbênciā. No mérito informa haver fato exclusivo de terceiros posto que não houve falha nas esteiras. Impugna os danos materiais e morais e requer abatimento de franquia obrigatoria. A contestaçāo da seguradora foi impugnada e designada audiênciā de instruçāo e julgamento, quando foram ouvidas tuas testemunhas e colhidas as alegaçōes finais das partes, todas elas remissivas.

Relatados, decido.

Pelas testemunhas ouvidas e pelos documentos constantes dos autos está claro que a autora foi atingida por um carrinho de compras, ainda dentro do estabelecimento do requerido, ao final de uma esteira inclinada. O cliente dono do carrinho constatou que o mesmo não havia sido bloqueado na esteira e não conseguiu segurá-lo em razão de seu peso ocasionando a movimentaçāo sem controle do objeto atingindo a autora já no final da inclinaçāo. O cliente não tem conhecimentos técnicos em nem é responsável por checar o bloqueio do carrinho na esteira, até porque quando se verifica a não ocorrência do bloqueio o objeto já está na rampa inclinada. O sistema utilizado pelo réu é de bloqueio automático, independente de qualquer atitude do cliente nesse sentido. Quando o bloqueio não ocorre também não se deve culpar o cliente, mas sim o próprio sistema automático que vez por outra falha com bem informado na testemunha ouvida. O fornecedor de produtos tem responsabilidade objetiva por seus sistemas de funcionamento os quais não estão vinculados à vontade ou controle por parte de seus clientes. Sendo assim, eventuais danos suportados por clientes em decorrência do mal funcionamento dos sistemas do réu, não pode ser considerado como fato exclusivo de terceiro, a retirar-lhe a responsabilidade pelo acontecido.

Configurada a responsabilidade do réu Wal Mart pela ocorrência, ao não utilizar sistema eficiente para conter os carrinhos de compra em esteira descendente, e em decorrência desta situação, a cliente autora acabou sendo autora pelo objeto, suportando o prejuízo material e moral com a questão, verificando estarem presentes os requisitos para surgimento da obrigaçāo de indenizar. Os danos materiais estão devidamente comprovados pelos documentos de fls. 25 a 27 dos autos, e todos estão ligados ao problema sofrido pela autora, comprovando satisfatoriamente a sua ocorrência. Já quanto aos danos de ordem moral verifico que também se fazem presentes posto que a autora foi atingida pelo objeto de considerável força cinética, gerando danos físicos que se perpetuaram por alguns meses, alterando sua rotina de vida com a necessidade de frequentes idas ao médico e realização de fisioterapia. Já quanto à fixaçāo dos seus valores, deve-se analisar as

circunstâncias que envolvem o caso, notadamente a extensão dos danos, a capacidade de pagamento e as circunstâncias de sua ocorrência. A requerida é empresa de grande porte, e teima em não utilizar um sistema mais adequado para a contenção dos carrinhos de compra, noticiando a testemunha constantes problemas nesse sentido. A autora acabou sendo bem atendida em razão dos acontecimentos que reduz um pouco das possibilidades de danos de ordem moral. Em face disso entendo por fixar o dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data da ocorrência e com juros legais de 1% (hum por cento), esses a partir da citação.

Com relação ao denunciado, este deve suportar a indenização com abatimento de eventual franquia conforme consta do contrato celebrado entre as partes, sem imposição de sucumbência em razão da sua posição processual.

Isto posto por tudo que dos autos constam julgo procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento dos danos materiais nos valores solicitados na inicial corrigidos monetariamente a partir de cada pagamento e juros legais de 1% (hum por cento) ao mês a partir da citação. Condeno também o requerido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data da ocorrência e com juros legais de 1% (hum por cento), esses a partir da citação. Fica o denunciado condenado a indenizar o réu em face de tais valores com a aplicação da franquia prevista contratualmente.

Condeno o requerido Wal Mart ao pagamento das custas de processo e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Partes intimadas em audiência.¹ Nada mais havendo a tratar, eu Vinícius Cássio Secretário, lavrei o presente Termo, que vai devidamente assinado, por todos os presentes.

Aureliano Albuquerque Amorim

Juiz de Direito

4^a Vara Cível